

Lei n.º 532/95

Lei do Fundo Municipal de Assistência Social e das outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Rio Preto no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica Criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras

Continua

Continuado Lei n.º 533/95

entidades financiadoras;

III - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IV - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de assistência social, tão logo sejam realizadas as contas correspondentes.

§ 2.º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de assistência social - FMAS.

Art. 3.º - O FMAS será gerido pelo (Órgão da administração pública municipal) sob orientação e controle do Conselho Municipal de assistência social.

§ 1.º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de assistência social - FMAS - constará do plano Diretor do município.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de assistência social - FMAS integrará o orçamento do (Órgão da administração pública municipal)

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal de assistência social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

Continua

Continuação Lei nº 533/95

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de assistência social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os

Continua



Continuação Lei n.º 533/95  
programas, projetos e serviços aprovados pelo Con-  
selho Municipal de Assistência Social.

Art. 6.º - As contas e os relatórios de ges-  
tos do Fundo Municipal de Assistência Social  
serão submetidos à apreciação do Conselho Mu-  
nicipal de Assistência Social - CMAS, mensal-  
mente, de forma sintética e, anualmente, de  
forma analítica.

Art. 7.º - Para atender as despesas decorrentes  
da implantação da presente lei, fica o Poder Exe-  
cutivo autorizado a abrir, no presente exercício,  
Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.500,00  
(um mil e quinhentos reais), obedecendo as pres-  
crições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo  
1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Deputado Municipal de São José de Guimarães, 28  
de dezembro de 1995.

O Deputado: Juvandir José Duarte.